



**Victória Marina Rezende de Barros**

# **JUSTIÇA MULTIPORTAS NAS QUESTÕES FAMILIARES**

**IPATINGA/MG  
2021**

**VICTÓRIA MARINA REZENDE DE BARROS**

**JUSTIÇA MULTIPORTAS NAS QUESTÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dr. Maria Emília Almeida Souza.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2021**

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que é minha inspiração. E aquele que me deu e me dá sabedoria todos os dias.*

## **AGRADEÇO**

Inicialmente, quero agradecer aquele que me deu a vida o meu pai, o meu Pai do céu, Deus, o meu único e suficiente salvador, aquele pelo qual são minha prioridade de vida que me faz alguém melhor todos os dias, onde meus princípios estão alicerçados.

Aos meus pais terrenos, Adair e Virgínia que são à base de tudo, que me proporcionam o melhor dessa terra, me dando apoio espiritual, emocional, financeiro e amor incondicional.

Aos familiares e amigos e meu namorado, por sempre terem paciência e se alegrarem por essa conquista.

A minha orientadora, Professora Maria Emília, que tem um dom dado por Deus de ensinar, obrigada pela paciência, dedicação e amor. E aos demais professores que também fizeram parte dessa caminhada.

Até aqui, o Senhor nos ajudou.

## RESUMO

As relações familiares se moldaram ao decorrer de todos esses anos, surgiram novos conceitos de família, quebrando conceitos pregados na antiguidade. As famílias se formam de forma pluralista, ou com novas subjetividades, colocando em check-in alguns princípios do Direito, levando o ser humanos a desconstrução de mente, a famosa metanoia, e adaptarmos ao 'novo' conceito de família ou até mesmo cessação das relações familiares.

Consequentemente, com o aumento desse fenômeno ideológico, e a forma complexa e indevida de se conviver e lidar com os conflitos, o sistema Judiciário, como Estado na figura do juiz, se tornou mais um ente familiar nos duelos de forma corriqueiras dentro de casa, trazendo um avolumamento judicialização.

Hoje, a busca a justiça nos conflitos das famílias se tornou cada vez mais comum e usual, vez que nos Brasileiros, nos sobressaímos com essas culturas de em que somos taxados que não conseguimos solucionar os nossos conflitos, com o diálogo, mas na maioria das vezes precisamos de um árbitro, para designar e comandar os passos dos nossos problemas, ou simplesmente para ouvir de juiz quem tem razão.

O papel do Judiciário e do Direito claramente é solucionar os conflitos, mas passa a acreditar que vai resolver os relacionamentos familiares. O confronto tem de girar em torno de um processo legal que trata a respeito dos alimentos ou guarda, e não transformar uma retaliação pela traição, de guerra de ciúmes. Contudo, já não se sabe mais porque se litiga, e, parodiando Fernando Pessoa, prevalece a lógica pela qual "litigar é preciso", no sentido de necessidade e de certeza.

Diante todo o exposto, fica o seguinte questionamento: A justiça deve agir através de decisões severas e pontuais, quando se trata das delicadas relações familiares?

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil e Direito Civil. Código de processo Civil de 2015. Autocomposição. Relações Familiares. Acesso a Justiça. Direito de Família.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art (s)	Artigo (s)
nº	Número
CC	Civil de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CAP	Capítulo
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
ED	Edição / Editora
ETC	Et Cetera
NCPC	Novo Código de Processo Civil
p.	Página(s)
s/p.	Sem página
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	Volume
§	Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DAS FAMILIAS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Interferências do Estado nas Relações Familiares .....</b>	<b>9</b>
<b>3 AUTO COMPOSIÇÃO E O SISTEMA MULTI-PORTAS .....</b>	<b>11</b>
<b>4 FRANK SANDER E O SISTEMA MULTI-PORTAS.....</b>	<b>12</b>
<b>4.1 Aplicações do Sistema Multi-portas e Celeridade Processual.....</b>	<b>13</b>
<b>5 JUSTIÇA MULTI-PORTAS .....</b>	<b>16</b>
<b>6 MEDIAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>6.1 Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação.....</b>	<b>19</b>
<b>6.2 Mediação Familiar .....</b>	<b>20</b>
<b>6.3 Lei nº 11.441/2007 - Solução Extrajudicial Para Casos de Separação, Divórcio e Inventário.....</b>	<b>20</b>
<b>7 CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>8 ARBITRAGEM .....</b>	<b>24</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, segundo especifica a Constituição Federal em seu artigo 226, sendo de responsabilidade do Estado cuidar e zelar. Por isso, acredita-se que as relações familiares são aquelas, ou deveriam ser cercadas de afeto.

Em razão disso, os conflitos familiares devem ser tratados com maior destreza, visto que trata de uma relação de pessoas, com sentimentos envolvendo o emocional do ser humano incluindo menores de idade, fazendo que sejam evitados traumas de infâncias, e seja repercutindo na vida adulta, gerando mais problema de relacionar com as pessoas.

Julga-se que uma simples decisão do magistrado para ditar um futuro de uma família é capaz de torna-se um tanto quanto traumática, levando em consideração o sistema e os trâmites do sistema Judiciário.

Supõe-se que através de atos extrajudiciais ou a autocomposição é possível estabelecer resoluções de forma consensual, trazendo além de uma celeridade processual, o desafogamento do Poder Judiciário, fazendo com que os cartórios ganhem força para realizar diversos atos como divórcio, exames de paternidade e entre outros.

Precisamos verificar os benefícios que mediação pode trazer nas relações familiares, optando por meios alternativos de resolução de conflito, buscando assim desjudicialização. Benefícios do não acesso à Justiça em relações familiares, evitando destarte desgastes emocionais.

A respeito da celeridade processual e eficiência no Judiciário através da mediação de conflitos, trazendo a solução para ambas as partes com um acordo tecnicamente justo. Avaliando que se cabe ao Direito, na forma processual e complexa, no papel de Estado operando como juiz, deve intervir como terceiro nas relações de família.

A abordagem do tema sugerido, em virtude ao aumento das demandas a Justiça, que poderia ser revolvidas de forma extrajudicial com fulcro na Lei nº 11.441/2007, que possibilita demandas inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa nas serventias extrajudiciais.



A sociedade já está acostumada a buscar o Judiciário, e isso ficou tão evidente nos últimos anos, o que conseqüentemente ocasionou um abarrotamento nos processos, gerando um acúmulo e com isso se tornando ineficaz, fugindo de uns dos principais princípios que norteiam o devido processo legal, o princípio da Eficiência, impedindo o célere funcionamento do Judiciário.

A mediação como instrumento desjudicialização, também leva ao efetivo acesso à Justiça, de forma diligente e a auxiliar, através dos mediadores e as Centrais de Conciliação e Mediação a operar de forma eficaz a solucionar conflitos familiares, em questão, não trazendo um terceiro como árbitro, mas um pacificador entre as demandas.

Contudo, através a Mediação, é possível tutelar o Direito através de transferência de serviços para cartórios, tornando totalmente eficaz a tutela jurisdicional, de modo a atender os interessados. A Mediação vem para facilitar e trazer um diálogo pacífico entre os familiares, buscando como fim a efetiva resolução do problema.

Diante do supracitado, fica evidenciada a importância da realização dessa pesquisa para a monografia bem como as contribuições com seus resultados.

## 2 EVOLUÇÃO DAS FAMILIAS

Na história Bdo Direito Civil, o ramo que se encontra em constantes transformações e o Direito de Família, mesmo com toda sua historicidade, as mudanças vêm ocorrendo, quer gostemos ou não. Os formatos e a estruturas das famílias vem se polarizando, contudo, devemos cuidar desse ramo com o Direito das Famílias.

A Constituição Federal da República Brasileira (1988, p.1) conceitua família em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, trazendo assim uma responsabilidade para a entidade familiar, pelo o que ela representa, e ainda mais, sobre o forte impacto na formação e socialização do indivíduo.

Para Maria Helena Diniz:

‘Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lata sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem coo os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação’. (DINIZ, 2008. v. 5. p. 9).

Para Orlando Gomes:

‘O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção’. (GOMES, 1998. p. 33.)

Por isso devemos ter cuidado quando tratamos de relações familiares, pois são onde surgem os primeiros conflitos, que é resultado de uma possível má convivência, mal-entendidos e estresses do dia a dia ou até uma futura falta de compatibilidade com o passar dos anos. E evidente os danos que um ambiente tóxico pode trazer, discussões podem chegar ao nível alto de violência em casa, e notório que embates geram traumas nas pessoas, que podem ter consequências irreparáveis.

### 2.1 Interferências do Estado nas Relações Familiares

Por isso, existe a interferência do Estado naquelas relações que deveriam ser

privadas, contradizendo com o princípio da Inviolabilidade da Privacidade, assegurado pela nossa carta Magna, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X.

A dificuldade em estabelecer normas e impor limites, leva a busca do Judiciário, fazendo com que o Estado interfira em conflitos cercados de amarguras e angústias.

Toda via, muitos conflitos são necessários irem para a apreciação do Judiciário. Mas, hoje vemos uma transferência de responsabilidade que já foi destinada a família, para um terceiro. A função da justiça não deve ser vista como a solução dos relacionamentos e problemas internos, mas atos referentes a direito direitos disponíveis ou indisponíveis.

Andréa Maciel Pachá, diz:

A tentativa de solucionar demandas que extrapolam àquelas em que constitucionalmente se admite a interferência do poder público na esfera privada, gera indesejáveis distorções e incorre no risco de transformar a magistratura em um modelo de messianismo e salvacionismo, ambos incompatíveis com um estado democrático e republicano. PACHÁ. 2012. p. 26.

Ainda, discorre:

Se a ampliação do acesso à justiça viabiliza o ingresso de tais demandas e se o Judiciário se fortalece como instância legítima a interferir nos conflitos familiares, nada melhor do que a indicação e o esclarecimento quanto às possibilidades de solução de conflitos em esferas adequadas, como a mediação e outras formas alternativas de composição de conflitos.

Dessa maneira, trazemos a importância do fenômeno da Mediação, usando método da autocomposição, criando um ambiente de favorável a um acordo das partes de forma consensual.

### 3 AUTO COMPOSIÇÃO E O SISTEMA MULTI-PORTAS

A Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), sancionada no final de junho pela presidente Dilma Rousseff, diz que pode ser objeto de mediação o conflito que envolve direitos disponíveis ou indisponíveis que aceitem transação. No entanto, exige homologação em juízo do consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis — aquele do qual o titular não podem privar-se por simples vontade própria, como os direitos familiares.

Na mediação existe um terceiro de agir de forma imparcial não interferindo na solução, mas ajuda as partes estabelecerem um diálogo, no qual, aguardaremos uma solução plausível, que encontrarão sozinhas.

Comenta Vezzulla que

“...mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.”

Acrescenta Augusto Cesar Ramos os seguintes pontos marcantes da mediação:

“rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação etc.”

Então, além de evitar danos psicológicos trazidos por esses conflitos, existe a redução de custo que há para movimentar a máquina do sistema Judiciário. Esse instrumento traz também o ‘alívio’ processual, levando a justiça somente aquilo que não pode ser acordado ou resolvido de forma extrajudicial.

Na Argentina e em outros países, a mediação já é aplicada obrigatoriamente, diminuindo assim os números de processos e o tempo do trâmite, e o aumento de número de acordos. A principal característica da mediação na Argentina, e que parte só consegue acessar a justiça se comprovar a tentativa de mediação.

#### 4 FRANK SANDER E O SISTEMA MULTI-PORTAS

É impossível falar do sistema multi-portas e suas implantações e não mencionar Frank Sander e o modelo 'Varieties of dispute processing' ou 'Multi-door Courthouse' professor de Direito em Haverd que apresentou nos Estados Unidos em 1976, no Direito Norte-Americano.

Efetivamente nos Estados da Florida, Washington e Nova York, o Sistema Multi-portas. Onde, hoje, tal sistema já implantado e partir daí vêm de forma fidedigna, cumprindo seu papel de solucionar conflitos de novas formas, a fim de atender todas as demandas no do Poder Judiciário.

Assim, o sistema pensado por Frank Sander, seria apresentar varias opções ao Poder Judiciário Americano de resolução de conflito, buscando uma resolução particular entres os litigantes. Sendo que para cada tipo de lide há uma forma mais adequada, e a finalidade do programa tem como ampliar e facilitar o acesso a justiça de forma mais célere e utilizando de métodos de soluções de conflitos como a negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

O 'Multidoor Courthouse' sugere formas de resolução de conflito, onde prioriza a criação de uma 'triagem' oferecido pelo próprio Poder Judiciário, para um melhor direcionamento, tendo como objetivo a satisfação dos litigantes, diante do caso concreto apresentado, levando as parte a uma ordem jurídica mais justa.

Tal sistema, já aplicado no Direto Norte-Americano, não foi necessário que entrasse em um colapso Judicial, para que fosse utilizado, mediante da qualidade do mecanismo e dos bons resultados, o Sistema de Frank Sander foi adotado com bons olhos

Toda via, Frank Sander, se fundamentava em quatro pilares para o funcionamento de forma efetiva do Sistema Multi-Portas: (i) institucionalização dos meios alternativos de solucionar os conflitos; (ii) o método escolhido após a triagem feito por expert; (iii) formação dos profissionais que iram conduzir os conflitos; (iv) aplicação de uma política publica para conscientizar a sociedade sobre os benefícios de buscar o extra-judial primeiramente, e tentar a resolução, a economia da Justiça e conseqüentemente a sua celeridade.

#### 4.1 Aplicações do Sistema Multi-portas e Celeridade Processual

São notáveis os benefícios que esse método pode trazer, além de solucionar os conflitos e conseguiria desafogar o Judiciário e reduzir os gastos da Justiça, por ser o primeiro lugar onde procuramos, exigindo nos direitos quando temos um problema. Fazemos de tudo para mover a máquina do Judiciário e esquecemos que isso leva tempo, dinheiro, dedicação dos serventuários da Justiça e até mesmo da boa vontade dos magistrados, que são aqueles que ditam as sentenças dos nossos problemas.

Conforme afirma o ilustre mestre Mauro Cappelletti: "O acesso a justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos"

O acesso a Justiça não pode ser negado é uma prerrogativa e uma garantia dada pela Constituição Federal da República Brasileira, que conceitua seu artigo 5º, XXXV: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Dessa maneira cabe ao Estado garantir que todos os cidadãos tenham suas demandas solucionadas, assegurado pelo Princípio do acesso a Justiça.

Com tudo o acesso a Justiça deve ser um direito resguardado e não ser somente apresentado gerando do um volume a máquina Pública, mas, deve ser apresentado e efetivado de forma rápida e coesa buscando uma solução.

Discorre Teori Albino Zavascki:

"O direito fundamental a efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos".

Com tudo o acesso a Justiça deve ser um direito resguardado e não ser somente apresentado gerando do um volume a máquina Pública, mas, deve ser apresentado e efetivado de forma rápida e coesa buscando uma solução.

Art. 5ª, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo dita o Princípio da Celeridade para Edilberto Barbosa Clementino:

‘O princípio da celeridade dita que o processo para ser útil deve ser concluído em um lapso temporal razoável suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus objetivos’

Os tribunais vêm reiterando diversas vezes a importância desse Princípio e que providências precisam ser tomadas para acelerar o andamento processual. O Judiciário está cada vez mais afogado de demandas massivas e a procura e cada vez maior, em pesquisa, o Brasil encontra-se 30º na posição da Justiça mais lenta entre 113 Países, isso quer dizer que, o nosso Judiciário tarda, é muito.

Diz Cintra, Grinover e Dinamarco:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Tal princípio foi introduzido na Emenda 45/2004 com a real intenção de trazer efetividade a duração do processo. Afim de não retardar e não postergar além do necessário respeitando o lapso temporal processual de acordo com a espera de cada processo.

Através da proposta de Emenda Constitucional PEC (324/2009) criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o princípio tomou ainda mais força na ceara jurídica, buscando uma ordem de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, com intuito de reduzir as deficiências apresentadas em todo decorrer do tempo.

Discorre o ilustre Nelson Cayres:

“A marcha lenta processual está se tornando insustentável para todos aqueles operadores do direito envolvidos diuturnamente com as alterações do CPC, em seus artigos, parágrafos e alíneas, aos quais se exigem mudanças urgentes, eis que estas têm como objetivo diminuir a morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso de processos à espera de julgamento. Estima-se que mais de 100 milhões de ações judiciais estejam hoje na fila de espera para a decisão final dos juízes”

Buscar a celeridade processual é inicialmente primordial, pois gera economicidade e proporcionabilidade para toda a máquina Pública, diminuindo a morosidade e trazendo como consequência o desafogo e resolução dos processos.

Diante todo o exposto não resta mais questionamento que a nosso Judiciário precisa sofrer ajustes para que seja desafogado. É vem crescendo no Brasil o sistema 'Multi-Portas' já implantado fora daqui, no Direito Norte-Americano.

Existem pendências que podem ser resolvidas por meio de arbitragem, conciliação e mediação e não necessariamente precisam de primeiro momento ir ao Judiciário, disputas envolvendo divórcio, aluguel, desentendimento familiar, relações de consumo, conflitos trabalhistas e outros. Casos não solucionados devem recorrer a Justiça. Mas o Judiciário não deve ser a primeira opção de resolução de todos os conflitos.

Através da mudança do Novo Código de Processo Civil, a Lei 13.105 de 2015, passou ser obrigatória a audiência de conciliação e mediação como uma audiência previa, buscando a possibilidade de um acordo na própria audiência, onde as partes estarão presentes, buscando uma 'Cultura de Paz'.

Diz o CPC de 2015, artigo 3º, §3º:

'A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial'

Toda via a Lei 13.105 de 2015, que passou a vigorar em 2016, já vem trazendo a como suporte a solução de conflitos de forma consensual.

Sobre a audiência de conciliação e mediação, esclarece o CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência."

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro "Instituições de Direito Processual Civil III, salienta sobre as audiências:

A implantação da audiência de conciliação ou de mediação logo no início do procedimento comum constitui natural projeção de um dos pontos basilares



do modelo processual desenhado pelo Código de Processo Civil, representado pelo incentivo às soluções consensuais dos conflitos.

Assim, é possível perceber que a demonstração de interesse do Estado pode fazer com que litigantes tenham interesse em solucionar a lide através de um acordo consensual.

Com tudo, instrumento vem obtendo resultados e mostra que o Sistema Multi-Portas como meio alternativo e fonte de desjudicialização precisam ser oferecidos em benefícios a qualidade do Judiciário.

## **5 JUSTIÇA MULTI-PORTAS**

Anteriormente, a conciliação, mediação e arbitragem eram considerados meios alternativos de resolução de conflitos, integravam acessoriamente e não aconteciam de forma preliminar. A idéia do Sistema ou Justiça Multi-Portas é que

existam outras formas de pacificação social, outras formas além do processo judicial, mas que o resultado seja o fim a resolução do conflito.

Entendemos que não é bastante que o caso seja simplesmente julgado, mas que seja oferecida uma solução com que as partes saiam satisfeitas com o resultado, é possibilidade de isso acontecer em um local de solução de disputas, com pessoas capacitadas para conduzir os confrontos é maior.

Marco Aurélio Peixoto e Renata Peixoto citam as vantagens da aplicação do sistema multi-portas, através da lição de Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo:

- a) o cidadão assumiria o protagonismo da solução de seu problema, com maior comprometimento e responsabilização acerca dos resultados;
- b) estímulo à autocomposição;
- c) maior eficiência do Poder Judiciário, porquanto caberia à solução jurisdicional apenas os casos mais complexos, quando inviável a solução por outros meios ou quando as partes assim o desejassem;
- d) transparência, ante o conhecimento prévio pelas partes acerca dos procedimentos disponíveis para a solução do conflito.

Precisamos apenas, integrar a mediação, conciliação e arbitragem como novas formas de aplicação do direito.

Dentre os meios de soluções de conflitos alternativos os mais aplicados são: Mediação, Conciliação e Arbitragem.

## **6 MEDIAÇÃO**

A mediação trata de um método extra-judicial, onde na presença um terceiro não interessado, ou seja, imparcial, o mediador, de forma voluntaria, idealizara um fim específico que é o acordo. Buscando a cultura do dialogo, na mediação cabe as

partes expor seus pensamentos e suas problemáticas a fim de solucionar os conflitos.

Sobre o mediador, nas palavras de Adacir Reis (2015, p. 227):

"O mediador tem a incumbência de clarificar as razões reais da disputa e as possíveis soluções e, considerando o eventual nível de hostilidade entre as partes, trabalhar para que as discussões ocorram com urbanidade e respeito recíprocos, inclusive para que cada uma das partes possa discernir quais são seus interesses reais e suas paixões momentâneas."

Comenta também Vezzulla que:

"..mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor."

Como já esclarece Vezzulla, o papel do Mediador não é intervir das decisões, pois ele não tem o papel de juiz e ditar uma sentença para o caso, com suas técnicas ele apenas conduzira ao dialogo, levando os participantes ao melhor entendimento. Esse é o objetivo da Mediação.

Expõe Augusto Cesar Ramos tais pontos importantes da mediação: "*rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação etc.*" O desgaste emocional que um processo físico pode gerar é incontável, sendo que algo que pode ser resolvido através da Mediação, simplesmente com uma boa conversa e uma boa comunicação.

Há que se ressaltar que a mediação também acontece totalmente separada das searas do Judiciário, existindo de forma voluntária, justamente com o intuito de desafogar as demandas já existentes. Outro ponto, que via de regra o Mediador é escolhido pelas partes, embora existam casos específicos isso não possa acontecer.

Os princípios regem o nosso Direito e tapam as nossas lacunas, por isso, existem princípios que vem para consolidar os meios alternativos de solucionar os conflitos, não seria diferente com a Mediação, são exemplos: o Princípio da

Imparcialidade, da Isonomia entre as partes, Boa-fé, Oralidade, Busca pelo consenso, Confidencialidade, Validade, Simplicidade.

#### 6.1 Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação

A Lei de mediação veio para trazer regulamentação para as mediações judiciais e extrajudiciais.

Alude o Art 1º da Lei supracitada:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O procedimento da Mediação é um procedimento voluntário e ninguém será obrigado a permanecer se não quiser, segundo dispõe a própria Lei de Mediação em seu art. 2º, § 2º. A norma vem incentivar as partes a tentarem solucionar os conflitos através da Mediação.

A não obrigatoriedade de permanência na Mediação respeita o Princípio da autonomia da vontade das partes.

A luz da lei da Mediação o mais importante do seu texto é o seu cabimento, a Lei descreve em seu Art. 3º *‘Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação’*. Ou seja, a disponibilidade diz a respeito a do titular abrir mão do direito, em parte ou por completo. Direitos disponíveis são passíveis a transação, já os indisponíveis só se permitirem a transação, mas para os direitos indisponíveis é necessário outro requisito, o acordo precisa ser também homologado pelo Ministério Público, sendo obrigatória a oitiva do mesmo.

A Lei preza pelo confidencialismo, a valorizar a vida íntima das partes e o que discutido, mas o acordo feito por meio da Mediação tem força de um título executivo, podendo assim ser exigido, através de meios coercitivos, caso não seja cumprido.

Com tudo, é de suma importância que os operadores do Direito se atente a diretrizes da Lei mencionada, pois a tendência é que ela seja cada vez mais utilizada, visto os benefícios para a sociedade diante a agilidade e para o Judiciário quanto o custo para a máquina Pública.

## **6.2 Mediação Familiar**

As relações familiares precisam ser tratadas com mais cautela, diante todo o trauma que pode ser causado, os filhos, como a parte mais sensível da entidade família sofrem com a sua dissolução. Por isso, situações como divórcio, guarda e alimentos, podem gerar prejuízos emocionais e comportamentais.

Haja vista, recorrem a Justiça para busca soluções que os próprios deveriam tentar resolver, mas, preferem colocar o futuro dos filhos e seus próprios futuros na mão de Juiz, não desmerecendo a figura do magistrado, mas preferem uma decisão dura a tentar mediar o que é melhor para os todos. A busca ao Judiciário deve ser a última opção, no caso, a última instância.

A mediação familiar tem como norte estabelecer o diálogo e a comunicação, fazendo que ambos busquem o caminho melhor para si e para o familiares. Priorizando os aspectos emocionais, psicológicos do processo.

Conforme Schinitman e Littlejohn (1999, p.210):

Por meio do diálogo as pessoas podem atingir uma clareza sobre suas próprias idéias, bem como sobre as idéias dos outros. Elas passam a perceber como até mesmo os que se encontram no mesmo lado da questão podem discordar em alguns pontos e elas também passam a perceber que os oponentes podem ter preocupações em comum. (...) O diálogo não leva, necessariamente, ao acordo, mas pode resultar em entendimento e respeito entre adversários.

O procedimento da Mediação não trás maléficos pra ninguém, muito pelo contrario, resta comprovado, que o dialogo leva as pessoas se entenderem melhor e compreender o que é melhor para si e pra outro.

## **6.3 Lei nº 11.441/2007 - Solução Extrajudicial Para Casos de Separação, Divórcio e Inventário.**

A Lei 11.441 de 2007 veio para sancionar e facilitar alguns aspectos da área das famílias. Trouxe uma nova redação aos art 982, 983, 1.031; criou o art. 1.124-A e revogaram o Parágrafo Único do art. 983, todos do Código de Processo Civil.

Com fulcro na tal Lei, e possível que procedimentos supracitados sejam realizados de forma extra-judicial, com a força da escritura publica, nos tabelionatos de notas. Visando unicamente a redução da quantidade de processos nas comarcas dos Pais.

A Lei prevê que casos de separação e divorcio consensuais e inventario se preenchidos os requisitos legais, podem ser realizados por meio de uma escritura Publica. A Lei poderá ser aplicada em casos que não há litígio, nem menores e incapazes, situações que impedem a solução plena do conflito através do acordo.

A Lei descreve em seu dispositivo, no que se refere separação consensual:

"Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

Com tudo, recorrer ao Cartório em casos mais simples, também deve ser levado em consideração, deve a falta de burocracia e reflexos práticos, visto que a escritura Publica constitui a mesma força que uma decisão, mas, sem a necessidade de recorrer o Judiciário. A intenção é que todas as vezes que tratar de uma demanda consensual, deverão ser transferidos para o Tabelionato de Notas, ou seja, cartório.

Montalvão (2007, p. 1) diz que *“o processo judicial brasileiro é ainda excessivamente burocrático e quanto mais se fizer desnecessária a intervenção do Estado Jurisdicional sobre os atos de vontade, maior avanço terá a sociedade”*.

Cassetari afirma que:

Dessa forma, abre-se uma possibilidade de duplo favorecimento para ambos os lados: o jurisdicionado ganha uma nova forma de realizar separação, divórcio e inventário muito mais ágil, e o Judiciário ganha mais tempo para se dedicar às questões complexas, com a redução da tramitação desses processos. (Cassetari, 2010, p. 29)

Objetivo da referida Lei é que seja um procedimento rápido, eficiente e de menor custo, para o desafogamento do Judiciário.

## 7 CONCILIAÇÃO

A conciliação é método de solucionar os conflitos mais simples, onde cabe o terceiro facilitador se posicionar de maneira mais ativa, porém de forma neutra e imparcial, lembrando do Princípio da Imparcialidade.

De Plácido e Silva, elucida a palavra conciliação: “*Conciliação derivado do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente.*”

O conceito básico da conciliação é trazer a pacificação do conflito, buscando como resultado a reconciliação ou um acordo, fazendo com que a seja

desnecessária a demanda ser levado a Judiciário, através de um processo. Visando a paz social e estimulando o dialogo entra as partes.

Historicamente, começou na época imperial, nos séculos XVI e XVII. Mas, foi no século XIX, através da primeira Constituição em 1924, que a conciliação ganhou força constitucional. E de então a conciliação vem ganhando força no sistema Judiciário.

Com tudo, entendo que, fomos ensinados a litigar e buscar o nossos Direito, não que isso seja errado, mas hoje existem meios através da autocomposição e heterocomposição, mais eficazes e rápidos e com maior possibilidade de acordo, a exemplo e a conciliação, já supracitado.

Talvez, a pratica da conciliação deveria ser mais ensinada e incentivada aos operadores do Direito desde a faculdade, onde dê de lá, aplicação da conciliação seria a primeira possibilidade em casos de conflitos, já atuando diretamente na área do Direito.

Esclarece José Roberto Neves, coordenador do Movimento Nacional pela Conciliação:

Nas faculdades de direito os alunos aprendem só a se defender, esquecem um pouco da conciliação, da arbitragem, da mediação. Nós estamos mostrando esse outro lado, para que possamos ter mais paz social. Por isso a Resolução 125 do CNJ (que instituiu a política nacional da conciliação) determinou o desenvolvimento de centros permanentes voltados para esse tipo de atendimento aos cidadãos. Assim a população tem mais acesso ao Judiciário e mais interesse em conciliar.

A cultura da Conciliação precisa ser pregada a sociedade, afim não buscar o Sistema Judiciário como a primeira opção, mas, como a ultima opção, caso o tal conflito não solucionado. Tendo em vista que, a decisão do Juiz em um processo judicial pode ou não trazer a real solução para o caso, mas um destino que obrigatoriamente tem ser cumprido.

Já na Conciliação e também na Mediação, não e ter um vencedor para a lide, mas, buscar a melhor opção para os dois lados, através de uma boa e saudável conversa.



## 8 ARBITRAGEM

A arbitragem também é um meio de resolução de conflito, consiste no julgamento do litígio por um terceiro. Tem como espécie a heterocomposição, onde busca meios mais simplificados do que o processo jurisdicional

A ilustre doutrinadora, Tânia Lobo Muniz, define a arbitragem como... *procedimento jurisdicional privado para a solução de conflitos, instituído com base contratual, mas de força legal, com procedimento, leis e juízes próprios estabelecidos pelas partes, e que subtrai o litígio da jurisdição estatal.*

Podemos dizer que a Arbitragem ganhou força e regulada através da Lei 9.307/96, mediante o Negócio Jurídico denominado 'convenção de arbitragem'.

Com tudo, a requisitos para que ela aconteça, haja vista que só pode ser convencionalizada por pessoas maiores e capazes, versando a respeito de Direitos disponíveis. Não é compulsória, ou seja, não obrigatória, e poderá ou não ser utilizada pela as partes. Uma grande conquista e que no âmbito Trabalhista, a arbitragem já goza de status Constitucional, através da Emenda Constitucional 45/04.

FIGUEIRA JÚNIOR (1999, p. 109), diz:

Lei n.º 9.307/96 não representa apenas um novo sistema processual, mas uma verdadeira revolução na cultura jurídica, colocando lado a lado a jurisdição estatal e privada, à escolha do jurisdicionado, segundo o que lhe parecer mais conveniente, eficaz e adequado, considerando a natureza e as peculiaridades do conflito a ser dirimido.

Visando unicamente o desafogo do Poder Judiciário, a Lei 9.307/96, trouxe um meio extra-judicial, mas, não menos legítimo do que delegado no âmbito da jurisdição estatal.

Acreditamos que o passar dos tempo, e com a qualidade do Sistema Multi-Portas e com as vantagens que ele pode oferecer, a procura pela Arbitragem de torne um comportamento normal da sociedade.

SANTOS (2001, p. 87-88), já explanou:

A expressão segundo a qual o hábito é 'uma segunda natureza' contém muito de verdade porque, com o tempo, determinados comportamentos habituais tornam-se naturais. E, por esse motivo, o autor esclarece ser válida a expectativa de que, com o passar do tempo, a sociedade habitue-se a recorrer à arbitragem, encarando-a como valorização do exercício do livre arbítrio das partes, que podem, livremente, optar por um entre dois procedimentos de solução de controvérsia: um estatal e outro privado.

E ainda diz mais:

"A opinião pública, acomodada a certo quadro institucional, necessita de tempo para aceitar a mudança dessa realidade, acostumando-se com o novo, reconhecendo-o como um valor, e assim assumindo-o como um bom critério para o exercício da liberdade de optar."

A intenção e que seja utilizado outros meios de solucionar os conflitos, mas, em suma não será vedado o acesso a Judiciário, visto que isso é uma Garantia constitucional, mas, um modo onde caberão as partes definirem juntas o que melhor.

FIGUEIRA JÚNIOR (1999, p. 111) reafirma:

A ampliação do uso da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos não representa, de maneira alguma, o enfraquecimento do Poder Judiciário. Pelo contrário, diante da facultatividade concedida aos jurisdicionados para buscarem a

solução de suas desavenças por meio da jurisdição estatal ou arbitral, tende o Estado-juiz a fortalecer-se gradativamente, à medida que for necessariamente provocado.

Toda via, a Arbitragem vem para fortalecer o Estado-Juiz e estruturar o Poder Judiciário, fazendo que ambos funcionem gradativamente, obedecendo ao Princípio da Celeridade Processual.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o todo o exposto, fica claro os inúmeros de benefícios que a mediação e os outros métodos (arbitragem e conciliação) de solução de conflito capaz de trazer, não existe ninguém melhor para resolver suas pendências do que os próprios litigantes.

O Judiciário, através das suas Centrais de Resoluções de Conflitos, não entra para julgar ou determinar ao sobre a vida das pessoas, mas auxiliando na comunicação, explicando o que devido a cada um na forma literal do Direito.

Contudo não é possível mais para imaginar o Sistema Judiciário, sem os arranjos da autocomposição, em foco a mediação, como melhor resolução de conflitos.

Alem disso e gritante dos benéficos supracitados através Sistema Multi-Portas, introduzido no Direito Norte-Americano e agora criando cada vez mais precedentes no Brasil, para o Judiciário e para as famílias que se disponibilizam a tentar um tipo de acordo. Benefícios nos qual trazem desafogo processual, economia ao Poder Judiciário, celeridade e menos traumas as próprios familiares. Trazendo um fim efetivo e com bons resultados.

A desjudiacilização precisa ser algo impregnado a Sociedade, visto que, desde os primórdios, temos o habito de querer buscar o nosso direito custe o que custar, baseando na Lei de Talião, conhecida como 'olho por olho e dente por dente'. Mas o que precisa ser aplicado nos dias de hoje é que um dialogo orientado pode ser vantajoso para os dois lado, e que ninguém precisa necessariamente perder ou ganha algo, mais precisamente a lide, mas precisam achar o equilíbrio do que e favorável de compatível para ambos.

No âmbito do Direito das Famílias, em razão das particularidades dos conflitos familiares, a mediação além de dar à essa família acesso à justiça, possibilita um real entendimento (WATANABE, 2015, p 2).

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Geisa Rafaela. FRAGA, Thaís Lima. RODRIGUES, Cristiana Tristão. **Análise da Efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no Combate à Violência Doméstica e Familiar no Brasil.Textos & Contextos.** Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/22222/14637>> Acesso em: mai. de 2020

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 13/08/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei de Mediação**. Brasília: Planalto, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

COSTA, Jurandir Freire. **Razões Públicas, emoções privadas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 122

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

PACHÁ, Andréa Maciel. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12 - Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos** 9. ed, Rio de Janeiro, 2012, p. 9 a 24.

RAMOS, Augusto Cesar. **Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho** . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: maio. 2020..

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-meio-alternativo-para-solucao-de-conflitos/>

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 2-4

CAPPELLETTI, Mauro. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre : Fabris, 1988. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/19379/acesso-a-justica/4> Acesso em: 12/01/01.

ZAVASCKI, Teori Albino, **Antecipação de tutela**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 1999, p. 64, apud, ARAUJO, José Henrique Mouta. op. cit. p. 44. Disponível <https://jus.com.br/artigos/19379/acesso-a-justica/4> Acesso em 12/01/01.

BARBOSA, Edilberto Clementino. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 154. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-principio-da-celeridade-processual-a-luz-do-jushumanismo-e-do-direito-processual-moderno/> Acesso em 12/01/01.

CAYRES, Nelson A. **Vem ai o novo CPC**. Direito em ação, Brasília, v.9 n.1, jul./dez. 2012. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/celeridade-processual-no-novo-cpc/> Acesso em 13/01/2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, 8 ed. São Paulo; 2016 .

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 118 Disponível em <http://www.fecema.org.br/arquivos/3167> Acesso em 14/01/01.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-meio-alternativo-para-solucao-de-conflitos/> Acesso em 15/01/2021.

RAMOS, Augusto Cesar. **Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: 18 out. 2010.

REIS, Adacir. **Mediação e impactos positivos para o Judiciário**. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em : [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27704747\\_MEDIACAO\\_PRIVADA\\_ASPECTOS\\_REL EVANTES\\_DA\\_LEI\\_N\\_13140\\_2015.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27704747_MEDIACAO_PRIVADA_ASPECTOS_REL EVANTES_DA_LEI_N_13140_2015.aspx) Acesso em 15/01/2021.

SCHNITMAN, Dora e LITTLEJOHN, Stephen. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/436/novosite> Acesso em 15/01/2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/> Acesso em 18/01/2021.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/arbitragem-um-meio-de-acesso-a-ordem-juridica-justa/#:~:text=Por%20arbitragem%2C%20entende%2Dse%20o,estatal%20\(MUNIZ%2C%202006\)](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/arbitragem-um-meio-de-acesso-a-ordem-juridica-justa/#:~:text=Por%20arbitragem%2C%20entende%2Dse%20o,estatal%20(MUNIZ%2C%202006).). Acesso em 20/01/2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996**. São Paulo: Editora dos tribunais, 1999. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/arbitragem-um-meio-de-acesso-a-ordem-juridica-justa/#:~:text=Por%20arbitragem%2C%20entende%2Dse%20o,estatal%20\(MUNIZ%2C%202006\)](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/arbitragem-um-meio-de-acesso-a-ordem-juridica-justa/#:~:text=Por%20arbitragem%2C%20entende%2Dse%20o,estatal%20(MUNIZ%2C%202006).). Acesso em 20/01/2021.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52012/dos-beneficios-alcancados-pela-lei-no-11-441-2007-em-relacao-ao-divorcio-extrajudicial-apos-onze-anos-de-vigencia> acesso em 22/01/2021 Acesso em 22/01/21.

MONTALVÃO, F. **Partilha e divórcio simplificados**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52012/dos-beneficios-alcancados-pela-lei-no-11-441-2007-em-relacao-ao-divorcio-extrajudicial-apos-onze-anos-de-vigencia> acesso em 22/01/2021 Acesso em 22/01/21.